



**130.<sup>a</sup> CONSULTA PÚBLICA DA ERSE**  
**PROPOSTA DE GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS – CONSULTA PÚBLICA**

**Comentários da E-REDES**

**Abril de 2025**



## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>APRECIÇÃO GERAL</b> .....	<b>1</b>
2.1	Potências e classes de exatidão e verificações dos sistemas de medição .....	1
2.2	Disponibilização de diagramas de carga aos comercializadores.....	1
<b>3</b>	<b>COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS</b> .....	<b>2</b>
3.1	Artigo 3.º - Tratamento e proteção de dados pessoais .....	2
3.2	Artigo 5.º - Cibersegurança .....	3
3.3	Artigo 7.º - Pontos de medição de energia elétrica.....	3
3.4	Artigo 11.º - Instalações de especial complexidade .....	4
3.5	Artigo 12.º - Características gerais dos equipamentos de medição.....	5
3.6	Artigo 13.º - Pontos de medição de instalações de clientes finais em MAT, AT ou MT.....	6
3.7	Artigo 16.º - Outros pontos de medição .....	7
3.8	Artigo 17.º - Parametrização do tratamento tarifário .....	7
3.9	Artigo 23.º - Controlo da potência contratada realizado pelo equipamento de medição.....	8
3.10	Artigo 25.º - Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento.....	9
3.11	Artigo 30.º - Princípios Gerais .....	9
3.12	Artigo 33.º - Mobilidade elétrica .....	10
3.13	Artigo 34.º - Instalações de produção sem contrato de fornecimento para os consumos próprios .....	10
3.14	Artigo 36.º - Responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição....	11
3.15	Artigo 42.º - Correção de valores resultantes de anomalias .....	11
3.16	Artigo 43.º - Correção de valores resultantes de anomalias em dados definitivos .....	11
3.17	Artigo 45.º - Determinação da compensação devida pelo operador nas situações em que não exista contrato de fornecimento .....	12
3.18	Artigo 49.º - Método de estimativa “Perfil” .....	12
3.19	Artigo 53.º - Regras para estimar valores quarto-horários de injeção na rede por instalações de produção.....	13
3.20	Artigo 54.º - Regras para estimar valores quarto-horários em instalações de armazenamento .....	13
3.21	Artigo 56.º - Regras para estimar valores em instalações com pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica .....	14
3.22	Artigo 58.º - Princípios gerais.....	15
3.23	Artigo 61.º - Perfis de consumo para instalações em BTN.....	15
3.24	Artigo 66.º - Perfis finais .....	15
3.25	Artigo 73.º - Divulgação dos perfis de perdas.....	16

3.26	Artigo 83.º - Diagrama de Geração.....	16
3.27	Artigo 85.º - Princípios gerais.....	17
3.28	Artigo 89.º - Princípios aplicáveis à disponibilização de dados pelos operadores de rede.....	18
3.29	Artigo 94.º - Disponibilização de dados pelos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT ao operador da RND .....	19
3.30	Artigo 95.º - Modelo baseado nas quantidades medidas nos postos de transformação MT/BT .....	20
3.31	Artigo 97.º - Conteúdo e periodicidade da disponibilização de dados pelos operadores de rede exclusivamente em BT ao operador da RND .....	21
3.32	Artigo 98.º - Disponibilização de dados pelos operadores de RDF aos operadores da rede de serviço público.....	21
3.33	Artigo 99.º - Autoconsumo .....	22
3.34	Artigo 100.º - Troca de dados entre os operadores da rede e a EGME .....	23
3.35	Artigo 102.º - Características mínimas dos equipamentos de medição .....	23
3.36	Artigo 103.º - Equipamentos de medição inadequados à opção tarifária dos clientes .....	24
3.37	Artigo 104.º - Leitura .....	25
3.38	Artigo 107.º - Princípios gerais.....	26
3.39	Artigo 122.º - Entrada em vigor e produção de efeitos.....	26
3.40	ANEXO I - V.....	27
3.41	ANEXO I - VI.....	27
3.42	ANEXO I - VII.....	28
3.43	ANEXO I - VIII.....	28
3.44	ANEXO I - XVII .....	28
3.45	ANEXO I - XVIII .....	28

## **1 INTRODUÇÃO**

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD), cuja última versão é de 2016, é um documento essencial para o setor elétrico em Portugal. Este guia é definido no âmbito do artigo 223.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, e dos artigos 9.º e 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE). O objetivo principal deste guia é estabelecer regras e procedimentos claros para a medição, leitura, tratamento e disponibilização de dados no setor elétrico, garantindo a precisão e a transparência necessárias para a faturação dos encargos de acesso à rede e para a participação no mercado.

À luz deste enquadramento, no passado dia 20 de fevereiro, a ERSE submeteu à discussão, através da presente consulta pública, a proposta de GMLDD.

Na sua qualidade de operador da Rede Nacional de Distribuição (RND), a E-REDES apresenta neste documento os seus comentários à proposta de Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

## **2 APRECIÇÃO GERAL**

### **2.1 Potências e classes de exatidão e verificações dos sistemas de medição**

Na proposta de articulado colocada em discussão na presente consulta pública, a ERSE propõe a eliminação dos pontos 12,13, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do guia atualmente em vigor.

A E-REDES concorda com esta proposta, no entanto, no que toca em particular aos equipamentos de medição que não são propriedade dos operadores de rede e sobre os quais os operadores não têm autonomia para selecionar os equipamentos e efetuar as verificações que considerem necessárias, nomeadamente os utilizados nas instalações de produção, seria importante prever algum mecanismo que permita aos operadores de rede definirem requisitos de classe de exatidão dos equipamentos e requisitos para a sua verificação, que possam colmatar, ainda que temporariamente, eventuais aspetos em que a atual regulamentação é omissa.

Sobre esta matéria, a versão final do GMLDD pode prever a possibilidade de os operadores definirem, através de documentos complementares, requisitos a aplicar a estes equipamentos de medição. Complementarmente, a E-REDES entende que deve ser prevista, no âmbito do Regulamento das Redes, a possibilidade de os operadores definirem requisitos de classe de exatidão e exigirem ensaios de conformidade aplicáveis a estes equipamentos, no âmbito da ligação à rede das instalações de produção.

### **2.2 Disponibilização de diagramas de carga aos comercializadores**

A versão atual do GMLDD prevê como obrigação a disponibilização aos comercializadores, por parte dos operadores de rede, dos dados de medição das instalações individuais da sua carteira no formato de diagramas de carga para o segmento não BTN (BTE, MT, AT e MAT). Já no caso da BTN, a disponibilização dos dados de medição das instalações individuais era feita no formato de leituras, já que a maior parte dos equipamentos de medição instalados não era compatível com o registo de diagramas de carga.

Entretanto, com o desenvolvimento das redes inteligentes, os equipamentos de medição do segmento BTN passaram a permitir o registo e recolha de diagramas de carga, sendo esta obrigatória para as instalações integradas em rede inteligente. Não obstante, na proposta em consulta, a disponibilização de dados individuais aos comercializadores, mesmo nas instalações BTN em rede inteligente, continua a ser no formato de leituras e não de diagramas de carga, salvo se o cliente manifestar o seu consentimento para que a disponibilização seja realizada em formato de diagramas de carga. Esta situação cria uma distinção entre os segmentos BTN e não BTN, que não tem fundamento numa separação de clientes individuais e empresariais (parte dos clientes BTE são singulares) e implica a existência de processos diferenciados para as situações de existência ou não de consentimento, com complexidade e custos acrescidos para os comercializadores e para os operadores.

Tendo em conta que o *roll-out* de contadores inteligentes já se encontra concluído, a E-REDES considera que seria benéfico que a nova versão do GMLDD estabelecesse requisitos de disponibilização de dados uniformes e harmonizados entre os segmentos não BTN e BTN em rede inteligente. Esta proposta tem particular relevância num contexto onde se tem vindo a alargar a celebração entre comercializadores e clientes de BT de contratos indexados aos preços de energia em mercado, situação que no contexto atual é tratada numa exceção ao processo normal. Adicionalmente os comercializadores têm vindo a manifestar junto da E-REDES interesse em disporem dos diagramas de carga, mesmo nos casos em que não existem preços indexados ao mercado, numa medida em que a informação lhes permite melhorar as suas previsões e os processos de participação em mercado e gestão de desvios.

### **3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS**

#### **3.1 Artigo 3.º - Tratamento e proteção de dados pessoais**

O Artigo 3.º da proposta de articulado estabelece um regime claro para o tratamento de dados pessoais no setor energético, alinhado com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

A supramencionada disposição estabelece que o tratamento de dados pessoais referentes às instalações de produção, consumo ou armazenamento poderá ser realizado com base em:

1. Obrigação jurídica;
2. Execução de um contrato;
3. Consentimento expresso do titular.

Além disso, este artigo também enfatiza que os dados devem ser limitados, pertinentes e necessários especificamente para que sejam recolhidos, e deve haver transparência quanto ao tratamento dos dados de maneira a acautelar os direitos dos titulares.

A propósito do tema das bases de licitude e à semelhança do que se encontra previsto no RGPD, a E-REDES dá nota de que poderá mostrar-se pertinente incluir também o interesse legítimo como fundamento para o tratamento de dados pessoais no nº 5 do artigo 3.º da Proposta do GMLDD.

A E-REDES destaca, ainda, a necessidade de previsão de normas concretas e específicas ao longo do GMLDD que estabeleçam de forma inequívoca as obrigações jurídicas que devem servir de base de licitude à partilha e disponibilização de dados pelo Operador de Redes de Distribuição a outras entidades, nomeadamente, aos comercializadores.

A E-REDES entende que apenas desta forma se conseguirá garantir a menor ambiguidade possível na definição e identificação das situações de disponibilização de dados que se encontram plenamente justificadas pelas obrigações estabelecidas no GMLDD e em que não será necessária a recolha de consentimento expresso do titular.

### 3.2 Artigo 5.º - Cibersegurança

A proposta faz referência, no seu número 2 do artigo 5.º, ao conceito de ataque que leve à existência de impacto relevante ou substancial, devendo a entidade sujeita ao ataque informar desse facto as outras entidades com as quais participa em processos de troca e informação.

Neste âmbito, a E-REDES dá nota que o conceito de impacto relevante ou substancial não se encontra concretamente definido. Assim, importa utilizar definições concretas, pelo que se propõe substituir estes conceitos pelo conceito de incidente significativo, definido pela Diretiva (UE) 2022/2555 (Diretiva NIS2), destinada a garantir um elevado nível comum de cibersegurança em toda a União, no seu artigo 40.º.

Ainda no número 2, e relativamente à informação de todas entidades com as quais participa em processos de troca e informação, a E-REDES entende que não só este conceito é vago e difícil de determinar, como não seria relevante para todas as entidades que não fossem potencialmente afetadas pelo incidente receber essa informação, causando alarme e confusão. Neste sentido, a E-REDES sugere que este dever de informação seja limitado às entidades que possam ser afetadas pelo mesmo incidente significativo.

Já relativamente ao número 3, a E-REDES sugere, por ser mais abrangente e por uma questão de uniformização, uma redação semelhante à que consta do número 3 do artigo 4.º do Regulamento de Operação das Redes (ROR), que inclui expressamente a notificação às autoridades competentes no domínio da segurança do ciberespaço.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º de acordo com a seguinte redação:

*“2 - No caso de um ataque cibernético a um operador de rede, utilizador de rede ou agente de mercado, logo que a entidade sujeita ao ataque conclua que existe ou possa vir a existir impacto significativo, informa desse facto as outras entidades com as quais participa em processos de troca de informação e que possam vir a ser afetadas pelo referido incidente.*

*3 - No âmbito da notificação prevista no número anterior, os operadores de rede e os agentes de mercado dão conhecimento à ERSE de qualquer acesso ilegítimo ou não autorizado do exterior aos seus sistemas, sem prejuízo da notificação às autoridades competentes no domínio da segurança do ciberespaço, bem como a outras entidades previstas na lei.”*

### 3.3 Artigo 7.º - Pontos de medição de energia elétrica

O artigo 7.º da proposta, relativo aos pontos de medição de energia elétrica, define na sua alínea h) outros pontos de medição obrigatórios nos termos da legislação e regulamentação, estando expressamente indicados os pontos de medição para medição individualizada de energia elétrica do sobre-equipamento e para medição individualizada da produção, por fonte primária de energia renovável e do armazenamento, em caso de unidades de produção híbridas ou hibridizadas.

A E-REDES nota que, apesar das dificuldades inerentes ao estabelecimento de pontos de medição dedicados para o reequipamento, devido à necessidade de separação da energia relativa ao reequipamento, deve ser previsto um ponto de contagem também nesta situação, à semelhança do sobreequipamento, sempre que tecnicamente possível.

Já o número 3 do artigo 7.º da proposta, prevê que se podem ainda considerar pontos de medição de energia elétrica os pontos de medição internos às instalações dos utilizadores da rede, nos casos em que os dados dos respetivos equipamentos de medição sejam utilizados para o processo de faturação dos encargos de acesso à rede.

Neste caso, a E-REDES nota que o artigo 184.º do RRC refere a possibilidade de estabelecer os pontos de medição internos às instalações dos utilizadores da rede, designadamente, para efeitos de prestação de serviços de sistema ou de serviços de flexibilidade, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor. Assim, admitindo que nesta fase foi opção não definir pontos de medição para este efeito, a E-REDES entende que deve ser clarificado que os pontos de medição internos utilizados no processo de faturação dos encargos de acesso à rede correspondem aos estabelecidos no âmbito de aplicação das instalações de especial complexidade.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 3 do artigo 7.º de acordo com a seguinte redação:

*“3 - Podem ainda considerar-se pontos de medição de energia elétrica os pontos de medição internos às instalações dos utilizadores da rede, nos casos em que os dados dos respetivos equipamentos de medição sejam utilizados para o processo de faturação dos encargos de acesso à rede, designadamente os casos de especial complexidade de acordo com o artigo 11.º.”*

### **3.4 Artigo 11.º - Instalações de especial complexidade**

O artigo 11.º da proposta, relativo a instalações de especial complexidade, vem definir que o utilizador de rede pode fundamentar a caracterização de uma instalação como de especial complexidade, sujeita à análise prévia e validação por parte do operador de rede. Adicionalmente, o artigo define ainda que é da responsabilidade dos operadores de rede o estabelecimento dos quadros de regras gerais em função de possíveis topologias e configurações para as instalações de especial complexidade, devendo estas ser publicadas no prazo máximo de 3 meses após a entrada em vigor do GMLDD, nas páginas da internet dos respetivos operadores.

A E-REDES considera positiva a adição deste artigo relativamente às instalações de especial complexidade e em particular o facto de ser o operador de rede a definir as regras gerais e topologias e configurações possíveis, permitindo flexibilizar os esquemas de contagem em algumas instalações, garantindo a não proliferação de um número excessivo de topologias e configurações que introduzem maior complexidade na sua gestão e maiores custos de sistemas de informação.

No entanto, não se encontra clarificado na proposta de articulado que o operador de rede deve poder proceder à atualização do quadro de regras gerais, incluindo as topologias e configurações possíveis, de modo a poder refletir novas situações que venham a surgir. Assim, a E-REDES propõe que seja clarificado que o operador de rede pode atualizar o quadro de regras gerais, sempre que se revelar necessário, publicando na página da internet e informando simultaneamente a ERSE.

Adicionalmente, a E-REDES considera importante clarificar no articulado que a ligação das instalações de especial complexidade à rede é condicionada ao cumprimento estrito das regras gerais e particulares definidas para a instalação.

Por fim, a proposta de articulado prevê na alínea a) do número 5 como regra geral de tratamento de dados que em caso de anomalia que impeça a recolha dos dados de um ou mais equipamentos de medição internos da instalação, o operador de rede não realiza estimativas para esses pontos de medição interna.

Relativamente a este ponto, a E-REDES dá nota que poderão existir casos onde pode ser necessário proceder à estimativa de pontos de medição internos, nomeadamente instalações que incluem armazenamento e que para efeitos de aplicação de tarifas diferenciadas (isenção de tarifas de acesso à rede). Assim, propõe-se flexibilizar a regra geral indicando que de modo geral o operador de rede não realiza estimativas para pontos de medição internos.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 3 e o n.º 5 de acordo com a seguinte redação:
  - “3 – Para o apuramento dos valores das grandezas a considerar no processo de faturação dos encargos de acesso à rede de instalações de especial complexidade, o operador da RNT, o operador da RND e os operadores de rede das regiões autónomas dos Açores e da Madeira estabelecem quadros de regras gerais, em função das possíveis topologias e configurações, e publicam-nos nas respetivas páginas na internet, no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente Guia, procedendo a atualizações sempre que considerarem necessário, informando simultaneamente a ERSE e DGEG (...)*
  - 5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, são observadas as seguintes regras gerais de tratamento de dados:*
    - a) Em caso de anomalia que impeça a recolha dos dados de um ou mais equipamentos de medição internos da instalação, o operador de rede não realiza, de modo geral, estimativas para esses pontos de medição internos.”*
- Adicionar os seguintes números:
  - “7 – A ligação das instalações de especial complexidade é condicionada ao estrito cumprimento das regras gerais e particulares estabelecidas de acordo com os números 1, 3 e 4 do presente artigo.”*

### **3.5 Artigo 12.º - Características gerais dos equipamentos de medição**

O número 2 do artigo 12.º da proposta, define características relativas ao visor dos equipamentos de medição, tornando obrigatória, por inerência, a existência deste. A E-REDES dá nota que a proposta de revisão da Diretiva MID, já prevê que o visor possa não fazer parte integrante do equipamento de medição, admitindo outras opções tecnológicas alternativas. A E-REDES encontra-se alinhada com este princípio, considerando inclusivamente que não deveria ser obrigatória a existência de visor no equipamento de medição quando existam condições de disponibilização dos dados de contagem de forma remota. Assim, propõe-se que o número 2 seja aplicável apenas nos casos em que o visor exista.

O número 3 do artigo 12.º da proposta, relativo à parametrização e recolha de registos bidirecionais dos equipamentos de medição por parte do operador de rede, indica que a recolha só se aplica em situações que se verifique ou perspetive consumo a partir da rede e injeção na rede.

A E-REDES denota que, de acordo com o actual enquadramento legislativo e regulamentar, uma instalação só poderá injectar na rede se tiver associada uma potência de ligação. Neste contexto, a E-REDES propõe que a redacção do n.º 3 do artigo 12.º focalize a recolha de registos bidireccionais.

Por último, a E-REDES dá nota, como referido nos comentários gerais, que pode ser importante colmatar os eventuais requisitos associados às características dos equipamentos de medição que possam estar omissas, dando a possibilidade de serem os operadores de rede a definirem estes requisitos, em forma de documento complementar.

#### **Propostas da E-REDES para a redacção:**

- Alterar o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 12.º e adicionar n.º 5 de acordo com a seguinte redacção:

*“2 - O visor dos equipamentos de medição, quando existente, deve permitir a visualização da informação, bem contrastada e claramente visível, independentemente das condições locais de luminosidade.*

*3 - Os equipamentos de medição são parametrizados para registo bidirecional, sem prejuízo de a obrigação de recolha dos registos bidireccionais, pelos operadores de rede, só se aplicar nas situações em que se perspetive consumo a partir da rede e em que a instalação tenha potência de ligação atribuída.*

*5 – As características dos equipamentos que compõem o sistema de medição são definidas pelos operadores de rede em documento complementar ao presente guia.”*

### **3.6 Artigo 13.º - Pontos de medição de instalações de clientes finais em MAT, AT ou MT**

O n.º 1 do artigo 13.º da proposta de articulado determina quais as características mínimas que os equipamentos de medição a instalar nos pontos de ligação de instalações de clientes finais em MAT, AT ou MT devem ter, nomeadamente, conforme a alínea h) uma *memória não volátil, do tipo circular, onde sejam guardados, pelo menos, os valores acumulados dos últimos seis períodos de faturação e 70 dias de diagramas de carga.*

A E-REDES alerta para o facto da alínea h) não referir o período de integração e o n.º de grandezas, informação que é relevante para a determinação da profundidade dos dados, sugerindo que se mantenha o disposto na versão atual do Guia (seis períodos de faturação e 70 dias de diagramas de cargas com um período de integração de 15 minutos para 6 grandezas medidas).

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que, *mediante solicitação do cliente, que suporta os eventuais custos associados, os equipamentos de medição podem incluir porta ou dispositivo de comunicação normalizada.*

Deixando de estar referida a disponibilização de sinais, a E-REDES sugere que a redacção do n.º 2 seja mais lata relativamente à tecnologia, mencionando "porta de comunicação ou solução tecnológica equivalente".

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar a alínea h) do n.º 1 do artigo 13.º de acordo com a seguinte redação:

“1 – (...)

*h) Memória não volátil, do tipo circular, onde sejam guardados, pelo menos, os valores acumulados dos últimos seis períodos de faturação e 70 dias de diagramas de cargas com um período de integração de 15 minutos para 6 grandezas medidas.*

- Alterar o n.º 2 do artigo 13.º de acordo com a seguinte redação:

*“2 - Adicionalmente, mediante solicitação do cliente, que suporta os eventuais custos associados, os equipamentos de medição podem incluir porta de comunicação ou solução tecnológica equivalente.*

### **3.7 Artigo 16.º - Outros pontos de medição**

O artigo 16.º da proposta, relativo aos outros ponto de medição, vem definir que, no caso das instalações com pontos de medição internos, em particular as de especial complexidade, os requisitos técnicos e funcionais dos equipamentos de medição devem cumprir o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis.

A E-REDES dá nota que poderão existir equipamentos de medição em níveis de tensão distintos e nem sempre serão da responsabilidade do operador de rede, nomeadamente para as instalações de produção com múltiplas fontes de geração distintas e mais do que um regime de remuneração.

Assim, importa garantir não só o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação, mas também garantir que as características de todos os equipamentos de medição são adequadas tendo em conta as características da instalação como um todo, nomeadamente potência e nível de tensão, independentemente de estarem instalado em níveis de tensão distintos da ligação e a medir partes da instalação de menor potência.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar a alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º de acordo com a seguinte redação:

“4 – (...)

*a) Nas instalações elétricas de especial complexidade, os requisitos técnicos e funcionais dos equipamentos de medição devem cumprir o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis e ser, no mínimo, equivalentes aos dos equipamentos de medição aplicáveis às características da instalação na sua totalidade”*

### **3.8 Artigo 17.º - Parametrização do tratamento tarifário**

O n.º 4 do artigo 17.º da proposta de articulado determina que, nas instalações em MAT, AT, MT ou BTE, o registo totalizador deve estar disponível, para consulta, no equipamento de medição.

Adicionalmente o n.º 5 do mesmo artigo considera que, sempre que possível, e sem prejuízo da aplicação de regras específicas, nas instalações em BTN, o registo totalizador dos consumos, por período horário e ciclo tarifário, deve estar disponível, para consulta, no equipamento de medição.

A E-REDES considera que o termo “registo totalizador” poderá ser complementado, de forma a tornar mais claro o propósito destas disposições.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 4 do artigo 17.º de acordo com a seguinte redação:  
*“4 – Nas instalações em MAT, AT, MT ou BTE, os registos totalizadores de energia ativa e de energia reativa devem estar disponíveis, para consulta, no equipamento de medição.*
- Alterar o n.º 5 do artigo 17.º de acordo com a seguinte redação:  
*“5 - Sempre que possível, e sem prejuízo da aplicação de regras específicas, nas instalações em BTN, os registos totalizadores de energia ativa, por período horário, devem estar disponíveis, para consulta, no equipamento de medição.*

### **3.9 Artigo 23.º - Controlo da potência contratada realizado pelo equipamento de medição**

No número 5 do artigo 23.º da proposta, é referido que, salvaguardada a segurança de pessoas e bens, o operador de rede pode aplicar uma banda de tolerância à atuação do interruptor de controlo de potência integrado no contador inteligente.

Relativamente a este ponto, a E-REDES nota que o objetivo do ICP é fazer o controlo de potência comercial e não a proteção da instalação, pelo que devem existir sempre outros elementos para o efeito, nomeadamente disjuntores no quadro do cliente, ou o DCP regulado para o máximo nos casos em que este se manteve pelo facto da instalação do cliente não ter elemento equivalente. Inclusivamente, devido à utilização prevista para o ICP, as características do mesmo poderão não ser adequadas em algumas circunstâncias para assegurar a segurança de pessoas e bens.

Tendo isto em conta, a E-REDES propõe retirar a referência à salvaguarda de pessoas e bens do número 5, já que essa salvaguarda deve ser garantida no âmbito do número 3 e 4 do mesmo artigo.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 5 do artigo 23.º de acordo com a seguinte redação:  
*“5 - Admite-se a parametrização pelo operador de rede de uma banda de tolerância aplicável à atuação do interruptor de controlo de potência integrado no contador inteligente, designadamente para efeitos de reprodução da curva de disparo dos disjuntores de controlo de potência magnetotérmicos.”*

### 3.10 Artigo 25.º - Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento

O artigo 25.º da proposta de articulado estabelece disposições para a medição de energia elétrica quando esta não é efetuada à tensão de fornecimento, determinando no n.º 4 a expressão para cálculo das perdas no cobre dos transformadores de potência.

A E-REDES considera que deverá ser esclarecido qual a forma de cálculo do  $S_{\text{medido}}$  e de que forma o valor deverá ser apurado através dos dados medidos.

Caso a fórmula para o  $S_{\text{medido}}$  seja  $S = \sqrt{(P^2 + Q^2)}$  a E-REDES considera que é necessário clarificar como é apurado o valor de Q uma vez que são recolhidos os valores de potência reativa indutiva e potência reativa capacitiva.

Adicionalmente, o n.º 10 do mesmo artigo também refere que a aplicação das perdas de transformação aos valores de energia medidos, é realizada com precedência face ao restante tratamento dos dados, nomeadamente o cálculo do saldo quarto-horário. A E-REDES concorda com esta disposição, realçando, contudo, que se trata de uma modificação face à prática atual e que serão necessários desenvolvimentos significativos em sistemas para acomodar esta medida. Para além disso, a E-REDES encontra-se neste momento em fase de especificação para implementação de um novo sistema de informação, tornando-se pertinente por um lado que o novo sistema integre desde a sua fase inicial este requisito, mas por outro lado seria menos eficiente o desenvolvimento deste requisito em sistemas *legacy*. Por esta razão, a E-REDES propõe que a versão final do articulado preveja a existência de um período de transição adequado, compatível com a implementação e entrada em produtivo do novo sistema de informação para esta alteração, ou seja, não inferior a 12 meses.

### 3.11 Artigo 30.º - Princípios Gerais

O n.º 4 do artigo 30.º da proposta de articulado estipula que as grandezas a medir são a energia ativa, a energia reativa, a potência tomada e o valor eficaz da tensão, quando aplicável, designadamente para efeitos de prestação de serviços de sistema ou de flexibilidade.

A E-REDES sugere que a grandeza “energia ativa” seja alterada para “energia ativa importada e exportada” e que a grandeza “energia reativa” seja alterada para “energia reativa nos quatro quadrantes”.

Por sua vez, em relação ao “valor eficaz da tensão”, a E-REDES dá nota de que, em geral, existem vários constrangimentos do ponto de vista dos sistemas de medição (por exemplo, contadores do segmento não BTN) e mesmo dos sistemas de informação de suporte à recolha e registo desta informação que não estão preparados para registar esta grandeza.

Adicionalmente, a determinação desta grandeza implica detalhar a granularidade da informação que se pretende, por exemplo valores médios em períodos quarto-horários do diagrama de carga, valores instantâneos periódicos ou outra métrica, não havendo experiência nem regulamentação que determine uma uniformização da granularidade e tipo de dados associados ao valor eficaz de tensão. Assim, sem prejuízo de se fazer um caminho no sentido de determinar o valor eficaz de tensão, nomeadamente através de projetos-piloto, a E-REDES considera nesta fase prematuro estabelecer este requisito.

De uma forma genérica, a E-REDES considera importante que a redação seja também alterada de forma a discriminar as grandezas a medir e/ou determinar em função do tipo de

instalação (BTN, BTE, MT, AT e MAT), uma vez que existem grandezas que só fazem sentido apurar para alguns níveis de tensão (e.g. potência tomada).

### 3.12 Artigo 33.º - Mobilidade elétrica

A alínea b) do n.º 3 do artigo 33.º da proposta de articulado dispõe que, para instalações em BTN que alimentem pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, o escalão de potência contratada a considerar corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior à máxima potência tomada do diagrama de carga de energia ativa do consumo do setor elétrico, determinado nos termos do número anterior, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

A E-REDES considera que deverá ser esclarecido o procedimento a adotar, caso a potência contratada determinada não seja compatível com a tarifa/ciclo horário contratados.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Adicionar uma nova alínea no n.º 3 do artigo 33.º, de acordo com a seguinte redação:

*“c) Para efeitos da alínea anterior, caso a potência contratada determinada não seja compatível com a tarifa/ciclo horário contratados, será aplicada uma tarifa/ciclo horário compatível com a nova potência contratada:*

- i) Para tarifas simples será aplicada uma tarifa tri-horária com ciclo diário;*
- ii) Para tarifas bi-horárias será aplicada uma tarifa tri-horária com ciclo horário anterior.”*

### 3.13 Artigo 34.º - Instalações de produção sem contrato de fornecimento para os consumos próprios

O n.º 1 do artigo 34.º estabelece que, em cada período de faturação, o respetivo operador de rede deve apurar o saldo entre a energia injetada na rede e a energia consumida da rede pela instalação de produção sem contrato de fornecimento para os consumos próprios.

No entender da E-REDES, esta disposição deveria aplicar-se exclusivamente às instalações abrangidas pela secção 42 do GMLDD em vigor. A confirmar-se este entendimento, a E-REDES propõe que a versão final do articulado clarifique que instalações de produção abrangidas por este artigo não incluem IPr integradas em regimes de autoconsumo sem contrato de fornecimento (a este título, a E-REDES recorda que estas instalações devem ter um contrato de fornecimento, exceto quando estejam instalados equipamentos que inviabilizem o consumo de energia elétrica a partir da rede).

Adicionalmente, a alínea b) do número 3 não define qual a entidade que deve valorizar e faturar os montantes de energia devidos, ao contrário do que se encontrava previsto na secção 42 do GMLDD que referia ser o comercializador de último recurso. A E-REDES propõe clarificar no articulado qual a entidade responsável.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 1 do artigo 34.º, de acordo com a seguinte redação:

*“1 - Em cada período de faturação, o respetivo operador de rede deve apurar o saldo entre a energia injetada na rede e a energia consumida da rede pela instalação de produção estabelecida ao abrigo de regimes legais anteriores e sem contrato de fornecimento para os consumos próprios.”*

#### **3.14 Artigo 36.º - Responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição**

A alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º estabelece que o operador da RNT pode aceder aos equipamentos de medição instalados nos pontos de fronteira e internos das instalações de produção, consumo ou autoconsumo e de outras redes ligadas a cada rede de distribuição, mediante acordo com o respetivo operador de rede de distribuição.

Por seu lado, a alínea b) do mesmo n.º estabelece que o operador da RND pode, mediante acordo com o operador da RNT, aceder aos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição, de fronteira e internos, das instalações dos utilizadores das redes, ligadas à RNT.

A E-REDES concorda com as alterações e a redação propostas pela ERSE, caracterizando as situações concretas em que um operador deve poder aceder aos dados ou equipamentos de medição de outro operador, mediante acordo a estabelecer entre ambos.

#### **3.15 Artigo 42.º - Correção de valores resultantes de anomalias**

O artigo 42.º da proposta de articulado apresenta disposições relativas à correção de valores resultantes de anomalias.

A E-REDES propõe, para efeitos de correção da faturação do acesso às redes, e para evitar situações de correções de um elevado número de períodos com correções muito reduzidas, que seja fixado um valor mínimo abaixo do qual não serão efetuadas correções, aumentando assim a eficiência dos processos.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 1 do artigo 42.º de acordo com a seguinte redação:

*“1 – A correção de valores resultantes de anomalias cabe ao operador de rede responsável pela leitura do equipamento de medição, não devendo ser efetuada quando a mesma não exceda o maior dos seguintes valores, por período de faturação:*

- i. 3 kWh;*
- ii. 10 kWh, desde que não represente mais de 1% do consumo anteriormente faturado.”*

#### **3.16 Artigo 43.º - Correção de valores resultantes de anomalias em dados definitivos**

O n.º 3 do artigo 43.º da proposta de articulado apresenta um erro de edição, parecendo estar em falta a ligação ao n.º 1 do mesmo artigo.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 3 do artigo 43.º de acordo com a seguinte redação:  
*“3 – Adicionalmente, para efeitos do disposto no n.º 1: (...)”*

### **3.17 Artigo 45.º - Determinação da compensação devida pelo operador nas situações em que não exista contrato de fornecimento**

Na perspetiva da E-REDES, o n.º 2 do artigo 45.º pretende estabelecer um critério para a determinação da compensação quando não há histórico de consumo disponível. No entanto, a redação atual pode dar aso a uma interpretação descontextualizada, sugerindo que a compensação seria sempre devida, mesmo sem um contrato de fornecimento.

A E-REDES considera que se a intenção do artigo é definir um método de cálculo da compensação quando esta já seja aplicável, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do RAIE, e não criar, por si só, uma obrigação de compensação. Para evitar interpretações erradas, a E-REDES sugere uma reformulação do n.º 2 do artigo 45.º, garantindo que este apenas estabelece um critério de determinação da compensação nos casos em que esta já esteja devidamente enquadrada.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 2 do artigo 45.º de acordo com a seguinte redação:  
*“Nos casos em que seja devida compensação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RAIE, e em que não exista histórico de consumos disponível, o valor da compensação corresponde, pelo primeiro dia de interrupção, ao valor do consumo médio diário e da potência, determinados nos termos do número anterior, multiplicado por 30 dias, e, para os restantes dias, ao valor do consumo médio diário.”*

### **3.18 Artigo 49.º - Método de estimativa “Perfil”**

No artigo 49.º da proposta de articulado são apresentadas disposições relacionadas com o método de estimativa “Perfil”. Concretamente, é proposta uma alteração na respetiva fórmula, de modo a não fazer depender o cálculo do apuramento do consumo médio diário.

A E-REDES concorda a proposta da ERSE de eliminar o método “Consumo fixo”, existente na atual versão do Guia, utilizando-se apenas do método de estimativa “Perfil”. Contudo, em relação a este último método, a E-REDES considera não ser oportuna a alteração na fórmula de cálculo, apesar de ter sido proposta pela E-REDES à ERSE em 2018. Isto porque nessa altura estava em fase de especificação o sistema de informação onde seria desenvolvido o processo de realização de estimativas, que acabou por ser o que se encontra previsto no GMLDD em vigor. Atualmente, a implementação desta alteração iria carecer de desenvolvimentos ao nível do referido sistema de informação, cujo esforço e custos poderão não ser justificáveis, no cenário atual de recurso cada vez menor a estimativas para apurar valores acumulados de consumo.

Assim, a E-REDES propõe que, em relação ao método de estimativa “Perfil”, se mantenha a fórmula de cálculo constante da atual versão do Guia.

### **3.19 Artigo 53.º - Regras para estimar valores quarto-horários de injeção na rede por instalações de produção**

O artigo 53.º da proposta de articulado estabelece regras para estimar valores quarto-horários de injeção na rede por instalações de produção.

A E-REDES considera que, neste âmbito, deverá ser clarificado qual o efeito desta estimativa, quer nos serviços de dados individuais ao Agregador, quer do ponto de vista de incorporação no DGM para efeitos do processo de reconciliação, nomeadamente nos seguintes cenários:

**Cenário 1:** Caso não seja possível recolher qualquer dado quarto horário ou valor acumulado, a estimativa que será calculada com base nas regras definidas neste artigo:

- i. Não tem efeitos na faturação
- ii. Tem efeitos na carteira de agregação em D+1, M+1 e M+3
- iii. Não tem efeitos na carteira de agregação em M+6

**Cenário 2:** Caso não seja possível recolher qualquer dado quarto horário, mas seja conhecido o valor acumulado que permita estimar o valor quarto horário da injeção conforme o ponto 2 a), esta estimativa:

- i. Tem efeitos na faturação
- ii. Tem efeitos na carteira de agregação em D+1, M+1 e M+3
- iii. Tem efeitos na carteira de agregação em M+6

### **3.20 Artigo 54.º - Regras para estimar valores quarto-horários em instalações de armazenamento**

O artigo 54.º da proposta de articulado estabelece regras para estimar valores quarto-horários em instalações de armazenamento, indicando, no n.º 1, que a estimativa de valores quarto-horários de consumo para instalações de armazenamento segue o disposto no artigo 52.º e, no n.º 2, que, com exceção das instalações participantes em autoconsumo, os operadores de rede não realizam estimativas de injeção na rede por instalações de armazenamento para efeitos de faturação, nomeadamente no âmbito da liquidação dos desvios e da prestação de serviços à rede.

Adicionalmente, o n.º 3 do artigo 54.º estabelece que, salvaguardadas as disposições acima referidas, as estimativas de injeção na rede são utilizadas na disponibilização de dados provisórios aos agregadores.

No entender da E-REDES, a versão final do articulado deve tornar mais claro se o consumo abrangido pelo n.º 1 do artigo 54.º diz respeito a toda a energia consumida pela instalação de armazenamento, incluindo para carregamento bateria, ou apenas aos consumos próprios líquidos do carregamento.

Não sendo aplicadas estimativas para efeitos de faturação, nomeadamente no âmbito da liquidação dos desvios e da prestação de serviços à rede, a E-REDES propõe que a versão final do articulado explicita que, na ausência de dados, não deverá existir faturação de nenhum tipo (e.g. entre o produtor e o agregador, nem penalização de reativa por parte do ORD), deve ser considerado com valores nulos ao nível do DG. Ainda assim, a E-REDES considera que a versão final do articulado também deve tornar mais claro de que forma este entendimento se articula com o estabelecido pelo n.º 3 do artigo 54.º.

### 3.21 Artigo 56.º - Regras para estimar valores em instalações com pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica

O n.º 1 do artigo 56.º estipula as regras para estimação com base no histórico do consumo nas situações em que, por anomalia de medição ou leitura, não seja possível recolher quer valores acumulados, quer, no todo ou em parte, valores quarto-horários, do equipamento de medição instalado no ponto de ligação da rede à instalação com pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

A E-REDES considera que deve ser previsto neste âmbito o cenário em que o ORD não recolhe dados relativos ao ponto de ligação à rede, mas em que são conhecidos os consumos de mobilidade elétrica. Neste caso, a E-REDES sugere que seja estimado o consumo próprio sendo depois somado aos consumos de mobilidade elétrica, indicando, portanto, no n.º 1 que a estimativa a realizar é a dos consumos próprios da instalação e baseado no respetivo histórico de consumos próprios.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece as regras nas situações em que, por anomalia de medição ou leitura, não seja possível a recolha de valores quarto-horários, mas sejam conhecidos os valores acumulados registados pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da rede à instalação com pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Em particular, é estabelecido, na alínea b), que os valores quarto-horários de consumo do setor elétrico da instalação são obtidos com base nos valores de consumo do setor elétrico da instalação, acumulados por período horário, obtidos nos termos da alínea anterior, e no histórico dos valores quarto-horários de consumo.

A E-REDES considera que é necessário detalhar na alínea b) qual o período histórico que serve de base para o cálculo da estimativa. A E-REDES entende que também deve ser clarificado se o histórico a usar é relativo aos consumos medidos ou se é relativo aos consumos próprios da instalação, sugerindo que seja considerado o perfil da semana anterior, à semelhança da regra definida na alínea c) do Artigo 52.º. Por último a E-REDES sugere a substituição, nesta mesma alínea, do termo “acumulados”, pelo termo “agregados”.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar a alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º, de acordo com a seguinte redação:

“2 – (...)”

*b) Os valores quarto-horários de consumo do setor elétrico da instalação são obtidos com base nos valores de consumo do setor elétrico da instalação, agregados por período horário, obtidos nos termos da alínea anterior, e no histórico dos valores quarto-horários de consumo;*

- Adicionar uma nova alínea no n.º 1 do artigo 56.º, de acordo com a seguinte redação:

“1 – (...)”

*e) No cenário em que o ORD não recolhe dados relativos ao ponto de ligação à rede, mas em que são conhecidos os consumos de mobilidade elétrica a estimativa a realizar é a dos consumos próprios da instalação e baseado no respetivo histórico de consumos próprios.*

### 3.22 Artigo 58.º - Princípios gerais

O n.º 4 do artigo 58.º da proposta de articulado estipula que a estimativa dos consumos discriminados por períodos quarto-horários é realizada a partir dos consumos registados nos equipamentos de medição das instalações dos clientes, ou dos consumos obtidos por estimativa e do perfil final aplicável. No entanto, a E-REDES chama a atenção para o facto de, nos momentos d+1 e m+1, o perfil final ainda não existir, pelo que deverá ser prevista a aplicação do perfil inicial nas situações em que o perfil final ainda não foi publicado.

Adicionalmente, a E-REDES considera que o conceito de perfil final deverá ser eliminado da versão final do Guia (de acordo com os comentários efetuados ao artigo 66.º), aplicando-se somente os perfis iniciais.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 4 do artigo 58.º, de acordo com a seguinte redação:

*“4 – A estimativa dos consumos discriminados por períodos quarto-horários é realizada a partir dos consumos registados nos equipamentos de medição das instalações dos clientes, ou dos consumos obtidos por estimativa e do perfil aplicável.”*

### 3.23 Artigo 61.º - Perfis de consumo para instalações em BTN

O artigo 61.º da proposta de articulado estabelece as disposições sobre os perfis de consumo para instalações em BTN.

A E-REDES considera que a não inclusão da redação constante da versão atual do Guia, sobre a avaliação dos perfis de consumo atribuídos aos clientes BTN aparenta exigir, nesta proposta, uma avaliação permanente dos respetivos perfis, o que iria provocar um impacto significativo ao nível dos sistemas de informação.

Assim, a E-REDES sugere que o excerto sobre a avaliação dos perfis, constante do ponto 35.1.1 da versão atual do GMLDD, seja mantido na nova versão.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Adicionar um novo número no artigo 61.º, de acordo com a seguinte redação:

*“5 - Os perfis de consumo atribuídos aos clientes em BTN são avaliados nas seguintes situações:*

- a) Em janeiro de cada ano, nos termos dos números anteriores.*
- b) Sempre que se verifique uma alteração da potência contratada que corresponda a uma mudança de perfil de consumo.*
- c) Por acordo entre o ORD e o cliente ou o seu comercializador.”*

### 3.24 Artigo 66.º - Perfis finais

O artigo 66.º da proposta de articulado estabelece as regras para cálculo e aplicabilidade dos perfis de consumo finais.

Tendo em consideração que a utilização dos perfis finais está restrita a uma perfilagem de instalações BTN não integradas em redes inteligentes, para efeito de incorporação na curva

do consumo discriminado agregado definitivo do respectivo comercializador e, tendo em conta, por um lado, que esta população é cada vez menor e, por outro lado, que a aplicação deste perfil origina incoerências na distribuição dos consumos pelos diferentes dias face ao que foi considerado na faturação, com esta a ser baseada apenas nos perfis iniciais, a E-REDES propõe a descontinuação deste tipo de perfis, passando todos os processos a utilizar apenas os perfis de consumo iniciais, o que também permitiria a simplificação dos processos de disponibilização de dados entre GGS e Operadores de Rede.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Eliminar o artigo 66.º.

### **3.25 Artigo 73.º - Divulgação dos perfis de perdas**

O artigo 73.º da proposta de GMLDD, relativo à divulgação dos perfis de perdas aplicáveis à RNT, define que o operador da RNT deve publicar, até 31 de dezembro de cada ano, na sua página na internet, os valores dos perfis de perdas para o ano seguinte. Adicionalmente, o artigo 79.º, relativo à divulgação dos perfis de perdas aplicáveis à rede de distribuição, define que o operador da RND deve publicar, nos mesmos termos, os perfis de perdas referentes à rede de transporte, conforme comunicados pelo respectivo operador, ou disponibilizar informação clara sobre a sua localização na página na internet do operador da RNT.

No entanto, a E-REDES nota que não está previsto no artigo 73.º a obrigatoriedade de o operador da RNT enviar ao operador da RND, previamente ao dia 31 de dezembro de cada ano, os perfis de perdas aplicáveis à RNT. Assim, de maneira que o operador da RND possa garantir o cumprimento das disposições que lhe são aplicáveis, a E-REDES propõe introduzir no artigo 73.º a referida obrigação de envio dos perfis de perdas pelo operador da RNT ao operador da RND de forma atempada.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Adicionar um número 4 ao artigo 73.º de acordo com a seguinte redação:  
*“4 - O operador da RNT deve enviar os perfis de perdas ao operador da RND, antes do dia 31 de dezembro de cada ano.”*

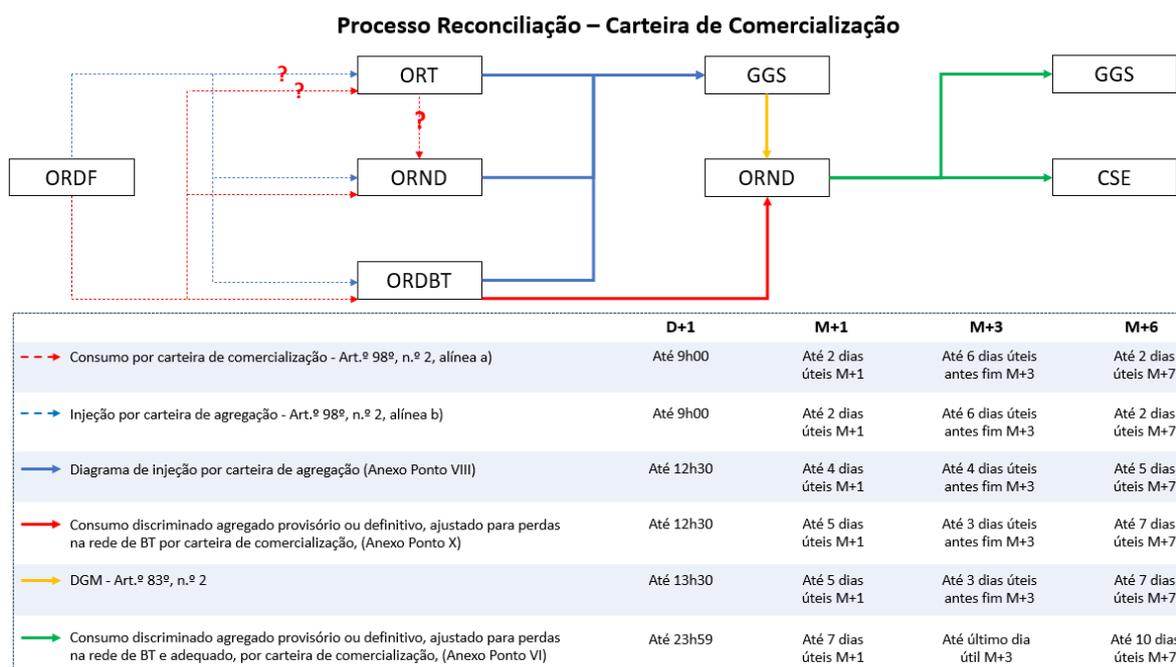
### **3.26 Artigo 83.º - Diagrama de Geração**

O artigo 83.º da proposta de articulado vem definir regras para o apuramento do Diagrama de Geração, que corresponde ao somatório da energia de produção participante no mercado, ajustada da energia importada e exportada através das interligações internacionais, dos consumos de instalações de armazenamento, incluindo para bombagem, e dos consumos para compensação síncrona.

Tendo isto em conta, a E-REDES considera mais adequada designação do atual Guia em vigor - DGM (Diagrama de Geração de Mercado) - em vez de DG (Diagrama de Geração), visto que este diagrama apenas inclui, salvo ajustes, a produção participante no mercado, ou seja, existe geração não incluída como por exemplo aquela que originou excedentes num autoconsumidor que optou por não o transacionar.

Adicionalmente, o número 2 do artigo 83.º vem definir o GGS como o responsável pelo apuramento do referido diagrama, incluindo alguns dos períodos até quando o diagrama teria de ser disponibilizado ao ORD.

Neste âmbito a E-REDES entende que é necessário prever explicitamente a periodicidade de dados que devem ser enviados por outras entidades, nomeadamente ORDF e ORDBT, de modo a garantir a atempada construção do DG. Adicionalmente, devido a esses novos fluxos, propõe-se alguns ajustes na periodicidade definida, propondo-se implementar os fluxos de informação e prazos indicados na seguinte figura:



De referir que a disponibilização por parte dos ORDF só ocorre caso existam RDF estabelecidas e que é importante prever especificamente os fluxos entre ORD e ORT (para o caso em que haja RDF ligadas à RNT) e, principalmente, os fluxos entre ORT e ORD relativamente aos consumos por carteira de comercialização, sem prejuízo de existência de acordo entre os operadores para acesso aos equipamentos de medição e/ou dados de energia.

Por fim, o número 3 define que o GGS deve coordenar-se com o operador da RND, que se constitui como responsável por fornecer a informação considerada necessária para a determinação do Diagrama de Geração, designadamente os dados das instalações de produção sem medição quarto-horária ou sem leitura diária. Sobre este ponto, a E-REDES considera que deve ser garantida a coerência com o determinado no Ponto VIII do Anexo I, onde refere que todos os Operadores de Rede (excluindo ORDF), devem disponibilizar à GGS os diagramas de carga de injeção agregados por agregador da produção participante em mercado ocorrida nas suas redes.

### 3.27 Artigo 85.º - Princípios gerais

O artigo 85.º da proposta estabelece as disposições gerais do âmbito da determinação das carteiras de comercialização.

A E-REDES considera que deve ser incluído, na versão final, o prazo em que o Operador da RND deve disponibilizar os diagramas de consumo agregados reconciliados aos respetivos

CSE e ao GGS, sendo que estes devem ser revistos face ao que hoje é prática pelo facto de estarem a ser incorporados mais passos neste âmbito, em particular a necessidade de:

- os Operadores de Rede disponibilizarem ao GGS os diagramas de carga agregados por Agregador da produção/injeção que ocorreu nas suas redes (artigo 93.º);
- os Operadores de Rede BT disponibilizarem ao Operador da RND os consumos agregados por CSE referidos à MT (artigo 97.º).

A E-REDES sinaliza, ainda neste âmbito, que a necessidade de o GGS aguardar informação de cada Operador de Rede para conseguir construir a DGM e a necessidade do Operador da RND de aguardar informação dos restantes Operadores dos consumos agregados por CSE, para efeitos da construção do consumo discriminado agregado de cada CSE, leva a que o tempo necessário entre o início destes processamentos de cada Operador e a disponibilização efetiva dos consumos a atribuir a cada CSE se alargue, o que, por exemplo, no caso do fecho M+6, leve a que mais consumo revisto e incorporado nas faturas no sexto mês não seja incorporado nos diagramas de consumo discriminado agregado definitivo, causando uma incoerência entre os valores faturados e os valores incorporados nas carteiras de comercialização.

Neste âmbito, propõe-se a adoção dos prazos indicados na figura do comentário relativo ao artigo 83.º.

### **3.28 Artigo 89.º - Princípios aplicáveis à disponibilização de dados pelos operadores de rede**

O artigo 89.º da proposta de articulado estabelece as regras de disponibilização de dados validados pelos operadores de rede, garantindo transparência e acesso estruturado aos diversos intervenientes do setor elétrico. No entanto, a E-REDES considera que é importante reforçar explicitamente que a disponibilização de dados de consumo aos comercializadores, em particular no formato de diagramas de carga, constitui uma obrigação legal dos OR e, por isso, não deve depender de consentimento expresso por parte dos consumidores.

A E-REDES entende que esse esclarecimento é essencial para evitar interpretações restritivas que possam comprometer a eficiência dos processos e a disponibilização dos dados aos comercializadores. O livre acesso a esses dados é fundamental para garantir que os comercializadores possam desempenhar as suas funções, nomeadamente no que diz respeito à faturação e gestão de contratos, sem barreiras administrativas desnecessárias.

Adicionalmente, a harmonização da partilha de diagramas de carga de todas as instalações BTN integradas em RI aos comercializadores, à semelhança das restantes instalações não BTN, simplifica os processos operacionais de disponibilização de dados por parte do ORD, evita a existência de exceções e evita erros e reclamações por parte dos comercializadores.

Assim, na linha do comentário partilhado a propósito do artigo 3.º da Proposta do Guia, sugere-se uma redação que explicita essas obrigações, assegurando a coerência com o quadro legal aplicável e a interpretação uniforme da norma.

A E-REDES dá nota também que, ao contrário do que se encontra previsto no atual Guia, em particular na secção 54, não está explicitado que a disponibilização de dados das instalações de clientes finais em MAT aos comercializadores é feita pelo ORD da RND, sendo que para tal, o ORT deve disponibilizar diariamente ao ORD os diagramas de carga relativos aos clientes em MAT, sem prejuízo de, por acordo entre os operadores das redes, o ORD poder utilizar os dados recolhidos diretamente nos equipamentos de medição em MAT, para efeitos de disponibilização de dados, dispensando o ORT do envio diário destes dados.

Sendo o procedimento da disponibilização aos comercializadores dos clientes MAT realizado pelo ORD, a E-REDES propõe adicionar um novo número ao artigo 89.º a prever este caso, que se encontra operacionalizado e em funcionamento há vários anos.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Adicionar um novo n.º 8 e 9 ao artigo 89.º, de acordo com a seguinte redação:  
*“8 – Os operadores de rede devem garantir a disponibilização dos dados de consumo aos comercializadores, no cumprimento das disposições legais aplicáveis, sem necessidade de procedimentos adicionais de consentimento por parte dos clientes.*  
*9 - A disponibilização de dados das instalações de clientes finais em MAT aos comercializadores é feita pelo ORD da RND, sendo que o ORT deverá disponibilizar diariamente ao ORD os diagramas de carga relativos aos clientes em MAT.”*

### **3.29 Artigo 94.º - Disponibilização de dados pelos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT ao operador da RND**

No artigo 94.º são estabelecidas disposições sobre a disponibilização de dados pelos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT ao operador da RND, sendo definido, no n.º 3 quais os dados a disponibilizar neste âmbito.

A E-REDES considera que a redação do n.º 3 deverá esclarecer que estas disponibilizações de dados devem ser feitas ao nível de cada ponto de interligação e que esta informação deve ser disponibilizada independente do modelo utilizado para faturação dos encargos de acesso à rede.

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo estipula que, no caso de instalações com pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, deve ser observado o disposto no Artigo 100.º (Troca de dados entre os operadores da rede e a EGME). A E-REDES entende que é necessário clarificar o seguinte:

- Este ponto refere-se à disponibilização pelos ORDBT aos ORD dos dados disponibilizados pela EGME aos ORDBT sobre carregamentos de veículos elétricos atribuídos a cada CSE, sendo agregado pelo ORDBT por ponto de interligação;
- Os diagramas de carga são entregues ajustados para perdas de rede BT e de forma separada dos restantes consumos não associados a mobilidade elétrica;
- Na faturação de acessos às redes do ORD ao ORDBT devem ser aplicadas as tarifas de mobilidade elétrica aos consumos relativos aos carregamentos de mobilidade elétrica ajustados para perdas de rede BT;
- A faturação da energia dos consumos relativos aos carregamentos de mobilidade elétrica ocorrida na rede do ORDBT aos respetivos CSE deve ser realizada pelo ORDBT.

Adicionalmente, o n.º 5 do mesmo artigo indica que os dados referidos no n.º 3 devem ser disponibilizados em d+1, m+1, m+3 e m+6. A E-REDES considera que devem ser detalhados os momentos concretos em que as disponibilizações em d+1, m+1, m+3 e m+6 devem ser realizadas, de forma a viabilizar os prazos indicados n.º 2 do artigo 83.º, propondo-se que as disponibilizações em m+3 e m+6 apenas se realizem caso existam diferenças face ao anteriormente disponibilizado, ou seja, caso o RND não receba os dados de acordo com os prazos, assume-se os valores disponibilizados anteriormente.

Por último, nas situações em que são ligadas na rede dos ORDBT instalações cujos consumos estão isentos de tarifa (p. ex.: armazenamento autónomo), a E-REDES entende que deverá ser esclarecido que dados devem ser disponibilizados ao Operador da RND.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 3 do artigo 94.º, de acordo com a seguinte redação:  
*“3 – Os operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT devem disponibilizar ao operador da RND os seguintes dados ao nível de cada ponto de interligação e independente do modelo utilizado para faturação dos encargos de acesso à rede: (...)”*
- Alterar o n.º 5 do artigo 94.º, de acordo com a seguinte redação:  
*“5 – Os dados referidos no n.º 3 devem ser disponibilizados em  $d+1$ , em  $m+1$  e, caso existam diferenças face ao anteriormente disponibilizado em  $m+3$  e em  $m+6$ .”*

### **3.30 Artigo 95.º - Modelo baseado nas quantidades medidas nos postos de transformação MT/BT**

O artigo 95.º da proposta de articulado apresenta, no âmbito da disponibilização de dados pelos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT ao operador da RND, disposições relacionadas com o baseado nas quantidades medidas nos postos de transformação MT/BT.

A E-REDES entende que o articulado deverá clarificar que os efeitos desta metodologia no serviço de faturação de acessos do ORD ao ORDBT implica a faturação:

- dos consumos correspondentes aos comercializadores do setor elétrico de acordo com a informação prestada pelo ORDBT e indicada no n.º 3 deste artigo à tarifa de mercado livre (podendo também incluir a tarifa de mobilidade elétrica);
- dos consumos correspondentes ao comercializador de último recurso, calculados no n.º 1 do mesmo artigo, à tarifa de mercado regulado.

Adicionalmente a E-REDES considera que o articulado também deverá clarificar os efeitos desta metodologia no apuramento das carteiras de comercialização:

- os consumos correspondentes a comercializadores do setor elétrico, conforme disponibilizados pelo ORDBT, acrescido de perdas para referenciar à MT, são atribuídos ao respetivo comercializador do setor elétrico;
- o resultado do cálculo disposto pelo n.º 1 é referenciado à MT e atribuído ao comercializador do setor elétrico com contrato do respetivo ORDBT.

### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Adicionar duas novas alíneas ao artigo 95.º, de acordo com a seguinte redação:  
*“6 – Os efeitos desta metodologia no serviço de faturação de acessos do ORD ao ORDBT implica a faturação:*
  - *dos consumos correspondentes aos comercializadores do setor elétrico de acordo com a informação prestada pelo ORDBT e indicada no n.º 3 deste artigo à tarifa de mercado livre (podendo também incluir a tarifa de mobilidade elétrica);*
  - *dos consumos correspondentes ao comercializador de último recurso, calculados no n.º 1 do mesmo artigo, à tarifa de mercado regulado.*
- 7 – *Esta metodologia terá os seguintes efeitos no apuramento das carteiras de comercialização:*
  - *os consumos correspondentes a comercializadores do setor elétrico, conforme disponibilizados pelo ORDBT, acrescido de perdas para referenciar à MT, são atribuídos ao respetivo comercializador do setor elétrico;*
  - *o resultado do cálculo disposto pelo n.º 1 é referenciado à MT e atribuído ao comercializador do setor elétrico com contrato do respetivo ORDBT.”*

### **3.31 Artigo 97.º - Conteúdo e periodicidade da disponibilização de dados pelos operadores de rede exclusivamente em BT ao operador da RND**

O artigo 97.º da proposta de articulado indica que o conteúdo e a periodicidade da disponibilização de dados agregados de consumo e de injeção a partir da rede devem obedecer ao estabelecido no ANEXO I.

A E-REDES, neste âmbito, reforça o comentário efetuado no n.º 5 do artigo 94.º, de que sejam detalhados os momentos em que as disponibilizações em d+1, m+1, m+3 e m+6 devem ser realizadas, de forma a viabilizar os prazos indicados no n.º 2 do artigo 83.º, propondo-se que as disponibilizações em m+3 e m+6 apenas se realizem caso existam diferenças face ao anteriormente disponibilizado, ou seja, caso o RND não receba os dados de acordo com os prazos, assume-se os valores disponibilizados anteriormente.

### **3.32 Artigo 98.º - Disponibilização de dados pelos operadores de RDF aos operadores da rede de serviço público**

O artigo 98.º da proposta de articulado estabelece disposições sobre a disponibilização de dados pelos operadores de RDF aos operadores de rede de serviço público.

Neste âmbito, a E-REDES considera que a versão final do articulado deverá clarificar que, para o caso de eventuais RDF ligadas na RNT, as disponibilizações de dados previstas neste artigo devem ser dirigidas ao ORT ou, em alternativa, diretamente ao ORD.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo determina que os operadores de RDF devem disponibilizar ao respetivo operador da rede de serviço público o consumo quarto-horário de energia ativa de cada carteira de comercialização, referido ao nível de tensão de fornecimento pela rede de serviço público, por ponto de ligação à rede de serviço público e a injeção quarto-horária de energia ativa de cada carteira de agregação, por ponto de ligação à rede de serviço público. A E-REDES entende que a redação final deverá esclarecer que estas disponibilizações devem ser feitas ao nível de cada ponto de interligação.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 98.º detalha que a informação referida no n.º 2 deverá ser disponibilizada em d+1, m+1, m+3 e m+6. A E-REDES considera mais uma vez que deverão ser especificados quais os momentos em que as disponibilizações em d+1, m+1, m+3 e m+6 devem ser realizados, de forma a viabilizar os prazos indicados no n.º 2 do artigo n.º 83.º. No mesmo sentido a E-REDES propõe que as disponibilizações em m+3 e m+6 apenas se devem realizar caso existam diferenças face ao anteriormente disponibilizado, ou seja, caso o ORND não receba os dados de acordo com os prazos, assumem-se os valores disponibilizados anteriormente.

Por último, nas situações em que são ligadas numa RDF instalações cujos consumos estão isentos de tarifa (p. ex.: armazenamento autónomo), e à semelhança do comentário efetuado no artigo 94.º, a E-REDES entende que deverá ser esclarecido que dados deve um operador da RDF disponibilizar ao Operador da RND.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Alterar o n.º 2 do artigo 98.º de acordo com a seguinte redação:

*“2 – Os operadores de RDF devem disponibilizar ao respetivo operador da rede de serviço público os seguintes dados, ao nível de cada ponto de interligação:  
(...)”*

- Alterar o n.º 3 do artigo 98.º de acordo com a seguinte redação:

*“3 – Os dados referidos no n.º 2 - devem ser disponibilizados em d+1, em m+1 e, caso existam diferenças face ao anteriormente disponibilizado em m+3 e em m+6.”*

### **3.33 Artigo 99.º - Autoconsumo**

A E-REDES sugere a eliminação do n.º 9 do artigo 99.º da Proposta do Guia, tendo em vista um correcto alinhamento com o artigo 3.º, no âmbito de tratamento de dados pessoais, e de forma a garantir uma clara articulação com a alteração proposta para o artigo 89.º, no sentido de permitir que a disponibilização de dados de consumo pelo Operador de Redes de Distribuição aos Comercializadores seja efectuada com base numa obrigação legal expressamente estabelecida no GMLDD, sem necessidade de autorização explícita do titular da instalação.

O actual número 9 do artigo 99.º estabelece que a disponibilização dos dados de consumo, incluindo o consumo fornecido ao IC e o consumo calculado no IC ao respetivo comercializador, nos casos em que não seja feita na forma de dados diários acumulados por período horário, necessita de consentimento expreso do titular da instalação.

A necessidade de consentimento expreso para o envio de dados de consumo aos Comercializadores torna-se redundante face à alteração proposta para o artigo 89.º, que introduz uma clara obrigação legal para o Operador de Redes de Distribuição nesse âmbito.

A alteração proposta simplifica e promove uma maior eficiência do processo de disponibilização de dados, enquanto garante a conformidade legal e regulatória. A este propósito destacamos o seguinte:

- Cumprimento de Obrigações Legais - A eliminação do número 9 permite que a disponibilização de dados seja efectuada com base numa obrigação legal, sem a necessidade de consentimento expreso do titular da instalação, em conformidade

com o artigo 6.º do RGPD, que permite o tratamento de dados para cumprimento de obrigações legais, bem como do artigo 3.º da Proposta do Guia.

- Eficiência Operacional - A eliminação desta exigência simplifica o processo de comunicação de dados entre as entidades responsáveis, garantindo que o tipo e formato de dados disponibilizado pelo operador de rede é igual para todas as instalações (diagramas de carga) evitando a criação de exceções, eliminando burocracia adicional que possa atrasar ou acrescentar complexidade à execução de contratos e obrigações regulamentares.
- Transparência e Clareza – A proposta garante a articulação desta disposição com o artigo 3.º com o artigo 89.º, promovendo maior transparência e clareza quanto aos casos em que a disponibilização de dados aos Comercializadores poderá ocorrer de forma automática, com fundamento numa obrigação legal, e aqueles em que será necessário o consentimento expresso do titular da instalação.
- Conformidade Regulatória - A proposta também está alinhada com a intenção e escopo do GMLDD e com a prática regulamentar comum de outros setores, onde o envio de dados ou a troca de informações do tipo em questão é regulado por exigências legais e não por autorizações pontuais dos consumidores.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Eliminar o n.º 9 do artigo 99.º.

### **3.34 Artigo 100.º - Troca de dados entre os operadores da rede e a EGME**

O artigo 100.º da proposta de GMLDD define os termos e prazos relativos à troca de dados entre os operadores de rede e a EGME. Em particular, define que a EGME disponibiliza aos operadores de rede o consumo quarto-horário de mobilidade elétrica do ponto de entrega da rede, por comercializador do setor elétrico, desagregado por opção tarifária e por ciclo, em d+4.

A E-REDES dá nota que, tendo em conta esta disposição, o ORD só terá capacidade de disponibilizar os dados considerando os dados provenientes da EGME em d+5, ou seja, todos os serviços realizados em d+1 consideram o consumo registado no contador de fronteira da instalação como sendo consumos próprios, revendo depois a informação quando estiver disponível.

Adicionalmente, não se encontra claro no âmbito deste artigo se a EGME pode rever e disponibilizar os dados noutros momentos posteriores (e.g. m+1, m+3), pelo que se propõe clarificar.

### **3.35 Artigo 102.º - Características mínimas dos equipamentos de medição**

O artigo 102.º da proposta, relativo às características mínimas dos equipamentos de medição das instalações não integradas em rede inteligente correspondentes ao regime transitório que se prevê, define, entre outras coisas, que se os equipamentos de medição forem do tipo estático, estes devem estar equipados com datação do diagrama de carga e respetivo registo de eventos.

A E-REDES dá nota que relativamente à rede que gere, o *roll-out* de contadores inteligentes de encontra concluído, não obstante a existência residual de instalações que, por motivos

supervenientes, ainda não foi possível a substituição do equipamento de medição por um EMI. Assim, poderão existir ainda instalados contadores estáticos que não estejam equipados com datação do diagrama de carga e respetivo registo de eventos. Em todo o caso, a E-REDES está a tomar as diligências para substituição, assim que possível e no menor curto espaço de tempo estes equipamentos por EMI, garantindo todos os requisitos aplicáveis.

Em todo o caso, dado o estado avançado das redes inteligentes, propomos que não sejam definidos requisitos relativamente a equipamentos de medição associados ao período transitório, em particular no que se refere à datação do diagrama de carga e respetivo registo de eventos.

### **3.36 Artigo 103.º - Equipamentos de medição inadequados à opção tarifária dos clientes**

O n.º 2 e o n.º 3 do artigo 103.º da proposta de articulado apresentam as distribuições do consumo agregado medido pelos respetivos períodos horários, para as instalações de clientes em BTN e para as instalações de IP, respetivamente.

A E-REDES chama a atenção para o facto de a recolha poder ser feita com a discriminação “Vazio” e “Fora do Vazio”, sendo que, neste caso, o consumo fora do vazio deve ser repartido na proporção dos períodos “Ponta” e “Cheias”.

Adicionalmente, para as instalações de IP, existe a possibilidade de a instalação transitar para BTE (quando regista potência tomada superior à 41,4 kVA), pelo que a E-REDES considera que será necessário incluir o período “Super Vazio”, sugerindo que a ERSE aplique os mesmos pressupostos para cálculo das proporções.

### **Propostas da E-REDES para a redação:**

1. Alterar o n.º 2 do artigo 103.º de acordo com a seguinte redação:

*“2 – Nas instalações de clientes em BTN, exceto IP, o consumo agregado medido é distribuído pelos respetivos períodos horários da seguinte forma:*

- a) *Caso a recolha seja feita com a discriminação “Ponta”, “Cheias” e “Vazio”:*
  - I. *Ponta: 17%;*
  - II. *Cheias: 41,5%;*
  - III. *Vazio: 41,5%.*
- b) *Caso a recolha seja feita com a discriminação “Vazio” e “Fora do Vazio”:*
  - I. *Fora do Vazio: 58,5%;*
  - II. *Vazio: 41,5%.*

2. Alterar o n.º 2 do artigo 103.º de acordo com a seguinte redação:

*“3 – Nas instalações de IP, o consumo agregado medido é distribuído pelos respetivos períodos horários da seguinte forma:*

- a) *Caso a recolha seja feita com a discriminação “Ponta”, “Cheias” e “Vazio”:*
  - I. *Ponta: 17%;*
  - II. *Cheias: 41,5%;*
  - III. *Vazio: 41,5%.*
- b) *Caso a recolha seja feita com a discriminação “Vazio” e “Fora do Vazio”:*
  - I. *Fora do Vazio: 58,5%;*
  - II. *Vazio: 41,5%.*
- c) *Caso a recolha seja feita com a discriminação “Ponta”, “Cheias”, “Vazio” e “Super Vazio”:*
  - I. *Ponta:  $W^{1)}$  %;*
  - II. *Cheias:  $X^{1)}$  %;*
  - III. *Vazio:  $Y^{1)}$  %;*
  - IV. *Super Vazio:  $Z^{1)}$  %.”*

1) A definir pela ERSE

### **3.37 Artigo 104.º - Leitura**

O artigo 104.º da proposta de articulado estabelece disposições relacionadas com a leitura dos equipamentos de medição.

Para efeitos de incorporação nos diagramas de consumo discriminado agregado provisório e definitivo, dos respetivos comercializadores, a E-REDES considera que o articulado deverá esclarecer que os consumos determinados entre duas leituras consecutivas, ou determinados por uma estimativa na ausência de leitura, devem ser perfilados com base no respetivo perfil de consumo inicial e tendo em consideração o período horário, conforme parametrizado no contador.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Adicionar um novo n.º 6 no artigo 104.º de acordo com a seguinte redação:  
*“6 – Os consumos determinados entre duas leituras consecutivos, ou determinados por uma estimativa na ausência de leitura, devem ser perfilados com base no respetivo perfil de consumo inicial e tendo em consideração o período horário, conforme parametrizado no contador.*

### **3.38 Artigo 107.º - Princípios gerais**

O n.º 1 do artigo 107.º da proposta de articulado estabelece que às instalações de produção de energia elétrica sem medição quarto-horária ou sem leitura diária não são aplicáveis estimativas de injeção na rede para efeitos de faturação. Por seu lado, o n.º 2 do mesmo artigo dispõe que, salvaguardado este princípio, podem ser utilizadas estimativas de injeção na rede para disponibilização de dados provisórios aos comercializadores e agregadores e para apuramento das carteiras de comercialização e de agregação.

A E-REDES denota que, genericamente, os dados individuais de injeção são disponibilizados a agregadores e não a comercializadores. Neste contexto, a E-REDES sugere que a redação do n.º 2 do artigo 107.º seja ajustada em conformidade.

#### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Ajustar o n.º 2 do artigo 107.º de acordo com o seguinte excerto:  
*“2 – Salvaguardado o disposto no número anterior, podem ser utilizadas estimativas de injeção na rede para disponibilização de dados provisórios aos agregadores e para apuramento das carteiras de agregação.”*

### **3.39 Artigo 122.º - Entrada em vigor e produção de efeitos**

O artigo 122.º da proposta de articulado, relativa à entrada em vigor e produção de efeitos, vem definir que o presente GMLDD entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, sem prejuízo de algumas disposições, cujo prazo de entrada em vigor é distinto.

A E-REDES, à semelhança do indicado no comentário relativo ao artigo 25.º, encontra-se neste momento em fase de especificação para implementação de um novo sistema de informação, tornando-se pertinente que o novo sistema integre desde a sua fase inicial o requisito de aplicação das perdas de transformação aos valores de energia medidos seja realizada com precedência face ao restante tratamento dos dados, nomeadamente o cálculo do saldo quarto-horário. Assim, a E-REDES propõe que a versão final do articulado preveja a existência de um período de transição adequado, compatível com a implementação e entrada em produtivo do novo sistema de informação para esta alteração, ou seja, não inferior a 12 meses.

### **Propostas da E-REDES para a redação:**

- Ajustar o n.º 2 do artigo 122.º de acordo com o seguinte excerto:  
“2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior:  
(...)  
g) A aplicação do n.º 10 – do Artigo 25.º deve estar implementada até 12 meses após a entrada em vigor do presente Guia.”

### **3.40 ANEXO I - V**

O capítulo V do anexo I da proposta de articulado estabelece os dados individuais de consumo a partir da rede a recolher pelos operadores.

Entre os dados listados, a ERSE inclui os diagramas de carga mensais por instalação. A E-REDES dá nota de que, dado o volume de dados em causa, no caso das instalações BTN integradas em redes inteligentes não são atualmente disponibilizados aos comercializadores os diagramas de carga individuais mensais, em M+1. Todavia, no lugar desta informação são enviados os dados modificados, no dia seguinte ao da sua modificação. Desta forma, em M+1 cada comercializador já dispõe, tipicamente, da informação mais atualizada dos diagramas de carga das instalações BTN integradas em redes inteligentes. Neste sentido, a E-REDES propõe que, na versão final do articulado, a descrição deste indicador não inclua as instalações BTN integradas em redes inteligentes.

A proposta também inclui a informação sobre consumo diário acumulado. De forma a garantir um maior alinhamento com a nomenclatura e a prática atuais, a E-REDES propõe que, na descrição desta informação, a referência a consumo acumulado seja substituída por referência a leitura acumulada. Adicionalmente, a E-REDES propõe que, na sua versão final, a disponibilização desta informação se aplique apenas a instalações BTN em que a faturação de consumos ou de prestação de serviços não seja suportada por diagramas de carga.

Por fim, a proposta inclui a disponibilização de informação sobre consumo mensal acumulado por período horário. De forma a assegurar um maior alinhamento da descrição da informação com a prática atual, a E-REDES propõe que, tanto na designação como na descrição desta informação, a referência a acumulado seja substituída pela referência a agregado.

### **3.41 ANEXO I - VI**

O capítulo VI do anexo I da proposta de articulado estabelece os dados agregados de consumo a partir da rede a recolher pelos operadores.

A E-REDES propõe que, na versão final, a tabela clarifique que as disponibilizações de informação sobre consumos discriminados agregados provisórios e definitivos, ajustados para perdas e adequados, apenas são disponibilizados pelo operador da RND, visto que é este operador que assegura a reconciliação dos consumos discriminados e a DGM.

Adicionalmente, a E-REDES propõe que a tabela deste anexo inclua a disponibilização do diagrama “Consumo discriminado agregado provisório” de cada comercializador ao GGS, serviço este que já existe para efeitos de repartição dos custos com a tarifa social.

### **3.42 ANEXO I - VII**

O capítulo VII do anexo I da proposta de articulado estabelece os dados individuais de injeção na rede a recolher pelos operadores.

No entender da E-REDES, a versão final do articulado deve incluir o GGS na lista de entidades destinatárias desta informação, visto que o acesso direto pelo GGS a esta informação é difícil de implementar (por exemplo, instalações de autoconsumo coletivo com vários membros).

A E-REDES dá nota de que a disponibilização desta informação requer desenvolvimentos em sistema, devendo a versão final do articulado prever um prazo adequado de implementação para este efeito.

### **3.43 ANEXO I – VIII**

O capítulo VIII do anexo I da proposta de articulado estabelece os dados agregados de injeção na rede a recolher pelos operadores.

A E-REDES dá nota de que a disponibilização desta informação requer desenvolvimentos em sistema, devendo a versão final do articulado prever um prazo adequado de implementação para este efeito.

### **3.44 ANEXO I - XVII**

O capítulo XVII do anexo I da proposta de articulado estabelece os indicadores relativos a leitura dos equipamentos de medição.

A tabela incluída na proposta contém indicadores para taxa de sucesso da leitura de valores acumulados e para taxa de sucesso da leitura de valores desagregados. A E-REDES sugere que, na sua versão final, a descrição destes indicadores torne mais clara a sua diferença.

Adicionalmente, a E-REDES sugere que a descrição do indicador C3 torne mais claro se o conjunto de instalações de produção “sem leitura diária” deve incluir apenas as instalações sem recolha de leituras ou também as instalações sem recolha de diagramas de carga.

Por fim, a E-REDES propõe que o detalhe dos indicadores inclua a periodicidade pretendida para o seu apuramento.

### **3.45 ANEXO I - XVIII**

O capítulo XVIII do anexo I da proposta de articulado estabelece os indicadores relativos a anomalias.

A tabela incluída na proposta estabelece que, para o indicador D1, relativo ao número de anomalias por instalação, a informação deve ser desagregada por nível de tensão e de acordo com o disposto no artigo 40.º, nomeadamente entre anomalias de medição, de leitura e não tipificadas. A E-REDES dá nota de que, na versão proposta, o artigo 40.º não faz referência a anomalias não tipificadas. Neste contexto, a E-REDES propõe que, na sua versão final, a tabela não inclua referência a este tipo de anomalias.